



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10.671/09

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO – CORRETA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A CORREÇÃO DOS CÁLCULOS DO PECÚLIO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO – CONCESSÃO DO REGISTRO – DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO AC1 TC 1093/2011 – ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC1 – TC 1.186 / 2012

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **26 de maio de 2.011**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **PENSÃO VITALÍCIA** concedida a **Senhora PRECILIA SANTOS TOSCANO**, beneficiária do ex-servidor **CLEONALDO TOSCANO GOMES**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.093/2011** (fls. 141/142) por:

- 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 132/2010 pelo Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira – IAPM, Senhor JOÃO DE FARIAS FILHO;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento da Resolução RC1 TC 132/2010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - IAPM, Senhor JOÃO DE FARIAS FILHO, para que proceda à retificação do cálculo do pecúlio em favor da Senhora PRECILIA DOS SANTOS TOSCANO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 133/134), ao final do qual deverá de tudo fazer prova a esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Transcorrido o supracitado prazo, a Corregedoria, visando verificar o cumprimento do Aresto, elaborou o relatório de fls. 149/150, no qual conclui pela:

- desconstituição do **Acórdão AC1 TC 1.093/2011**, com a conseqüente revogação da multa aplicada ao **Sr. João de Farias Filho**;
- concessão do registro ao ato de concessão da pensão à viúva, **Senhora Precilia dos Santos Toscano**, através da **Portaria nº 07/2008-IAPM** (fls. 99)

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** emitiu cota (fls. 152), na qual, à luz do que fora posto pela Corregedoria, bem como à luz do princípio da economicidade, alvitra pela **concessão de registro** ao ato de **pensão vitalícia** concedida à Sr.<sup>a</sup> **Precilia Santos Toscano**, à luz do Relatório de fl. 149-150 dos presentes e do respectivo demonstrativo de cálculos, como prova da efetiva garantia dos direitos da paridade e integralidade dos proventos. Desconstituam-se as Resoluções, determinações anteriores e, principalmente, a multa aplicada ao Sr. João de Farias Filho, oficiando-se, para tanto, ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10.671/09

Pág. 2/2

### PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a alteração ocorrida no art. 15 da **Lei nº 10.887/2004**, que ensejou a irregularidade preponderante nestes autos (fls. 133/134), pelo art. 171 da **Lei nº 11.784/2008**, o Relator, com base na garantia dos direitos da paridade e integralidade dos proventos, concorda com a Auditoria e com o *Parquet*, propondo no sentido de que os integrantes desta egrégia Primeira Câmara:

1. **CONCEDAM** o registro do ato de pensão vitalícia concedida à **Senhora PRECILIA SANTOS TOSCANO**, conforme **Portaria nº 007/2008-IAPM**, reconhecendo a legalidade dos cálculos proventuais correspondentes;
2. **DESCONSTITUAM** o **Acórdão AC1 TC 1.093/2011**, bem como a multa aplicada ao **Senhor JOÃO DE FARIAS FILHO**;
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10.671/09; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:**

1. **CONCEDER** o registro do ato de pensão vitalícia concedida à **Senhora PRECILIA SANTOS TOSCANO**, conforme **Portaria nº 007/2008-IAPM**, reconhecendo a legalidade dos cálculos proventuais correspondentes;
2. **DESCONSTITUIR** o **Acórdão AC1 TC 1.093/2011**, bem como a multa aplicada ao **Senhor JOÃO DE FARIAS FILHO**;
3. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 10 de maio de 2.012.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
No exercício da Presidência

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB